

Ofício nº 311/2014-89ªPJ

Goiânia, 03 de junho de 2014.

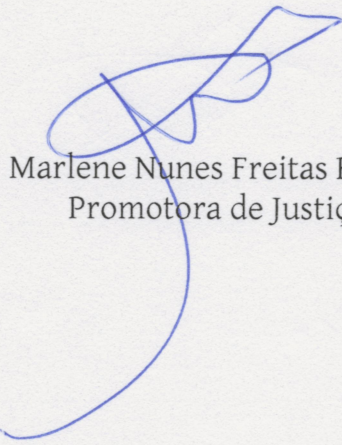
Ao Procurador de Contas o Senhor
Fernando dos Santos Carneiro
Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Praça Cívica, nº 332, Goiânia-GO.

Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 053/2013

Senhor Diretor,

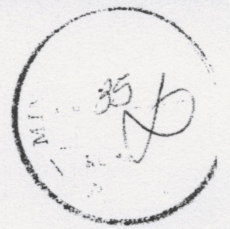
Remeto-lhe cópia da decisão de arquivamento da representação nº 201300505543 para conhecimento e eventual interposição de recurso nos termos do artigo 24, § 6º da Resolução nº 009/2010 do CPJ.¹

Solicito acusar o recebimento após a constatação da peça anexa, que contém 7 (sete) páginas.



Marlene Nunes Freitas Bueno
Promotora de Justiça

¹Art. 24, § 6º da Resolução nº 009/2010: Até a sessão em que o Conselho Superior do Ministério Público apreciará a promoção de arquivamento, poderão os co-legitimados ou legítimos interessados apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório.



Procedimento nº 201300505543

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representados: Maria Amélia Coelho de Sousa Castro

Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira

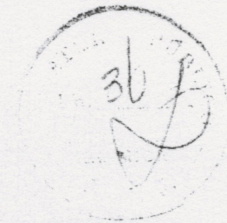
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL Nº 53/2013

Trata-se de Representação da lavra do Ministério Público de Contas junto ao TCE que apontou para a existência de nomeações ilegais junto ao Tribunal de Contas do Estado, em violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Noticiou-se a nomeação de MARIA AMÉLIA COELHO DE SOUSA CASTRO, em 02/04/2013 (Portaria nº 186/2013 de 05/04/2013, fl. 05), para exercer o cargo comissionado de Assessor I.

Na data de 16/05/2013 (Portaria nº 318/2013 de 16/05/2013, fl. 06), o Presidente do TCE tornou sem efeito a Portaria nº 186/2013 e nomeou NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA para o mesmo cargo, Assessor I.

Segundo o que constou da representação, MARIA AMÉLIA COELHO DE SOUSA CASTRO e NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA são irmãs, e a primeira é cônjuge de JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO, Deputado Estadual licenciado desde 14/05/2013 para exercer o cargo de Secretário Extraordinário da Secretaria de Assuntos Institucionais do Governo do Estado de Goiás. Assim, o representante apontou para a prática de nepotismo (v. fls. 07, 08, 09 e 10).



A vedação à prática da concessão de privilégios a parentes está ancorada não apenas na Súmula Vinculante nº 13, mas também nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, pontualmente pelos princípios da impessoalidade e da moralidade, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADC nº 12.

O possível malferimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e o suposto dano ao erário autorizaram a instauração do Inquérito Civil em epígrafe. Nessa ocasião, esta Promotoria procedeu as seguintes providências iniciais:

a) notificações de *MARIA AMÉLIA COELHO DE SOUSA CASTRO* e *NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA* para responderem aos termos da instauração, com a oportunidade de apresentação de razões e documentos funcionais esclarecedores;

b) requisições à presidência do Tribunal de Contas do Estado para:

– remessa de informações acerca do teor da representação e o apontamento de situações outras de parentes nomeados, a fim de serem analisadas juntamente com o objeto deste inquérito;

– remessa, juntamente com as informações, de dossiê funcional das servidoras *MARIA AMÉLIA COELHO DE SOUSA CASTRO* e *NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA*.

Ato contínuo, expediu-se Ofício nº 15/2014-89ªPJ ao Procurador Geral de Justiça para solicitar a remessa do Ofício nº 550/2013 ao Tribunal de Contas

do Estado de Goiás, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 09/2010; expediram-se Ofícios nº 548 e nº 549/2013-89ªPJ para as representadas se manifestarem acerca dos fatos apontados na representação.

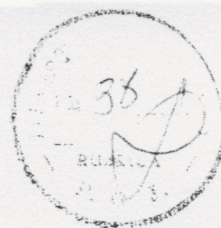
As certidões de fls. 26-verso e 27-verso dão conta de que não foi possível proceder as notificações. O endereço de destino dos ofícios de notificação são relativos ao TCE. A razão pela qual ambas não foram notificadas, segundo informações do Oficial de Promotoria, foi o fato de que teriam sido exoneradas em 2013.

Consta nos autos, à fl. 28, Certidão que informa que compareceu nesta Promotoria o Dr. Joaquim Alves de Castro. Nessa oportunidade, apresentou a comprovação de exoneração de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira do cargo comissionado de Assessor I - ASTCE I¹ (fls. 29 e 30). Fez questão, ainda, de registrar que Maria Amélia Coelho de Sousa Castro não tomou posse e que, por sua orientação, Neide Aparecida pediu exoneração.

Em resposta à requisição ministerial, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Conselheiro Edson José Ferrari, por meio do Ofício nº 093/2014 (fl. 33), encaminhou Memorando nº 22/2014 da lavra da Gerência de Gestão de Pessoas (fl. 34), o qual informou que as investigadas não fazem parte do quadro de pessoal do TCE-GO.

É o breve relatório.

¹ Portaria nº 528/2013 do TCE: "(...) Resolve EXONERAR, a pedido e a partir de 1º/08/2013, a servidora **NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA** do cargo comissionado de Assessor I - ASTCE I (...)", publicada no Diário oficial do Estado de Goiás no dia 13 de agosto de 2013.



Compulsando o inteiro teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, vê-se que, para configurar casos de nepotismo é necessária a:

nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.
[grifamos]

In casu, MARIA AMÉLIA COELHO DE SOUSA CASTRO e NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA são irmãs e a primeira é esposa do Dr. Joaquim Alves de Castro, Secretário Extraordinário da Secretaria de Assuntos Institucionais do Governo do Estado de Goiás e Deputado Estadual licenciado.

Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira foi nomeada no dia 16/05/2013 para o cargo de Assessor I. No mesmo ato tornou-se sem efeito a nomeação anterior de sua irmã Maria Amélia Coelho de Sousa Castro, esposa do Secretário Joaquim Alves de Castro.

Configurado está, portanto, o nepotismo, categoricamente vedado nos termos do Enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do STF, acima transcrito.

Contudo, não se pode olvidar que a Representada pediu exoneração do cargo. Segundo informa a Certidão de fl. 28, o próprio Secretário solicitou à irmã de sua esposa que pedisse exoneração do cargo.

Nesse prisma, constata-se que a situação de ilegalidade já cessou de maneira voluntária. Prejudicada está, portanto, qualquer pretensão ministerial de anulação da referida nomeação para a recomposição da legalidade e do respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Quanto à análise referente a eventual lesão ao erário, forçoso concluir que não ocorreu malbaratamento aos cofres públicos pois, em que pese a situação de ilegalidade, não existem provas nos autos de que a representada não comparecia ao local de trabalho para o exercício do labor.

Há que se sopesar que o quadro de ilegalidade não perdurou por muito tempo, algo em torno de 03 (três) meses.

Nessas situações, paira o entendimento de que a efetiva prestação de serviços, mesmo ante quadro de ilegalidade, não acarreta lesão ao erário, pois as verbas auferidas têm caráter de contraprestação pelo trabalho desempenhado em prol da Administração. É o que se depreende do seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO POPULAR. NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES PÚBLICOS DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO. ANULAÇÃO DECRETADA. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM COBERTURA FINANCEIRA CORRESPONDENTE (EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INFERIOR AO PREVISTO).

40
[Handwritten signature]

FUNCIÓNÁRIOS QUE EFETIVAMENTE PRESTARAM
SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.
OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AFASTADA.

Omissis

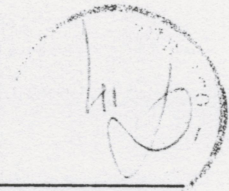
(REsp 1090707/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,
SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, Dje
31/08/2009)

Seria desarrazoado acionar o Estado para apurar a situação e promover eventual condenação por ato de improbidade. A ausência de dano ao erário combinado ao exíguo período do vínculo ilegal com a Administração Pública demonstram a desnecessidade de aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa.

Dado o teor severo da Lei nº 8.429/92, conclui-se que tal diploma legal objetivou punir os casos que afetam de maneira substancial a moralidade administrativa e o dano ao erário, o que não é o caso.

Nesse sentido, colacionamos o seguinte posicionamento da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. **A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem**



consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou

propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins. (destacamos)

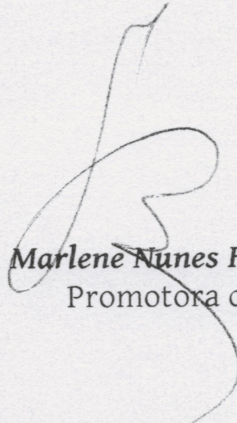
(Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 688-689).

Ao teor do exposto, ausentes as circunstâncias que afrontam substancialmente a Súmula e os princípios constitucionais e administrativos, concluo pela inexistência de elementos que autorizem a continuidade deste Inquérito Civil.

Destarte, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 09/2010, promovo o arquivamento deste procedimento. Remetam-se estes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação.

Notifiquem-se os interessados. Após, encaminhem-se ao Órgão Superior.

Goiânia, 28 de maio de 2014.


Marlene Nunes Freitas Bueno
Promotora de Justiça